Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2050/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4257/2014
PROTOCOLO	: 1487748
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IMPROPRIEDADE NO SALDO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É irregular a prestação de contas anual de gestão na qual as contas não estão instruídas com os documentos exigidos, tais como, parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno, inventário analítico dos bens móveis e imóveis (papel ou mídia), cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal de nomeação dos seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei e impropriedade no saldo do Patrimônio Líquido do ano de 2013, não comprovando a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro apurado, em contrariedade com as exigências legais e regulamentares, fato que caracteriza infração e acarreta multa ao infrator e recomendação ao atual ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Sidrolândia/MS, referente ao exercício de 2013, com aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Ari Basso, em razão das impropriedades apontadas.

Campo Grande, 26 de abril de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Sidrolândia/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), conforme Termo de Intimação n. 14880/2014 (peça 17), consoante a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, solicita o envio dos seguintes documentos:

> Item 4 – pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;
> Item 20 – inventário analítico dos bens móveis e imóveis (papel ou mídia);
> Item 23 – cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou os seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

O responsável não atendeu a intimação do Diretor da 4ª ICE, permanecendo as ausências das peças obrigatórias listadas acima na prestação de contas.

Retornando os autos à 4ª ICE, esta por intermédio da análise ANA-4ICE-17875/2014 (peça 20), manifesta-se pela irregularidade das contas, por entender que o não encaminhamento das peças prejudica a sua análise.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR-GACS LLRP-12179/2015 (peça 21), com fundamento nos arts. 14, I, 42, II, IV e VIII, 37 e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, opina pelo julgamento irregular da prestação de contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Sidrolândia/MS, em razão das seguintes irregularidades:

> *a) ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;*
> *b) ausência do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;*
> *c) ausência do inventário analítico dos bens móveis e imóveis (papel ou mídia);*
> *d) ausência da cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou os seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei;*
> *e) ausência dos anexos 10 e 16 da Lei n. 4.320/64;*
> *f) divergência no balanço patrimonial do exercício (peça 7), referente ao saldo do ativo real líquido do exercício, em razão do transporte do ativo real líquido do exercício anterior de R$ 225.902,17, quando na verdade este valor é de R$ 215.902,17 (peça 13).*

O Ministério Público de Contas via Parecer PAR-MPC–GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-846/2016 (peça 22), acompanha o parecer da Auditoria, pronunciando no seguinte sentido:

"I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas do Balanço Geral de 2013 do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Sidrolândia-MS, gestão do Senhor ARI BASSO, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, assim como desconformidade de valores nos registros contábeis, contrariando assim norma legal de natureza contábil e as disposições da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos IV e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;

II – APLICAR MULTA ao gestor Sr. ARI BASSO, Prefeito Municipal, portador do CPF nº 058.019.820-00, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer no futuro;

IV – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização a qual dispõe o art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos;

V – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

A presente prestação de contas não vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, bem como da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela n. 36/2012, em razão da ausência de peças obrigatórias.

O parecer da Auditoria além das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico constata ainda as seguintes:

- ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
- ausência dos anexos 10 e 16 da Lei n. 4.320/64;
- divergência no balanço patrimonial do exercício (peça 7), referente ao saldo do ativo real líquido do exercício, em razão do transporte do ativo real líquido do exercício anterior de R$ 225.902,17, quando na verdade este valor é de R$ 215.902,17 (peça 13).

Das irregularidades acima acrescentadas pela Auditoria não fora intimado o responsável, no entanto, das irregularidades citadas pelo Corpo Técnico a intimação ocorreu, o que por força dos arts. 37, 42, II e IV, c/c o art. 59, III, todos da LCE n. 160/2012, já é motivo suficiente para que seja considerada irregular a presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Sidrolândia/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Ari Basso, ex - prefeito municipal, em razão do não encaminhamento de peças obrigatórias, em infringência a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e suas alterações, além de impropriedades de ordem contábil, com fundamento no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela aplicação da multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Ari Basso, ex - prefeito municipal, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, II, IV, e VIII, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 1º, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e alterações (Item 3 - parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; Item 4 – pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; Item 11 – anexos 10 e 16 da Lei n. 4.320/64; Item 20 – inventário analítico dos bens móveis e imóveis (papel ou mídia); Item 23 – cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou os seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei); art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012 (impropriedade no saldo do Patrimônio Líquido de 2013);

3. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o ordenador de despesas acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela recomendação ao responsável, com fulcro no art. 61, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, IV, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que observe com maior rigor as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, em especial as de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer no futuro;

5. pela intimação do resultado deste julgamento aos responsáveis, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Sidrolândia, referente ao exercício de 2013, com aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB AM
SETAC APC/ARP